

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO RN - TC - 07/99

Regulamenta a distribuição das Prestações de Contas de Prefeitos Municipais, de Câmaras de Vereadores e de outros processos municipais, relativos à gestão 1997/2000 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), no exercício de suas atribuições legais, por maioria de votos, e CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o planejamento e a execução da análise das contas anuais dos Prefeitos Municipais e das Câmaras de Vereadores, de modo a lograr maior celeridade de ação, maior uniformidade de critérios e resultados ainda mais eficientes;

CONSIDERANDO a conveniência de distribuição, tanto quanto possível uniforme dos processos correspondentes, entre os Conselheiros e Auditores aos quais, na qualidade de Relatores, cabe comandar a instrução e análise de tais processos;

CONSIDERANDO que a distribuição não deve ser aleatória mas orientada, de modo a gerar carga de trabalho tanto quanto possível uniforme para cada Relator e compreendendo grupos de municípios de grande, pequeno e médio portes, em termos de coeficiente de FPM, população e receita orçamentária;

CONSIDERANDO que – vinculado por uma gestão às contas devidas pelo PREFEITO e pela CÂMARA DE VEREADORES deve o Relator, no Tribunal Pleno e nas Câmaras, assumir por igual período a relatoria de outros processos da mesma oriundos do Município correspondente;

CONSIDERANDO o interesse do Tribunal na continuidade de aplicação do princípio de vinculação dos relatores a determinados municípios, por uma gestão, bem como no aperfeiçoamento dos métodos empregados no desempenho de suas competências constitucionais e legais;

RESOLVE:

Art. 1º. - Para fins de distribuição dos processos de PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITOS MUNICIPAIS e de MESAS DE CÂMARAS DE VEREADORES, relativos aos exercícios de 1998, 1999 e 2.000, os Municípios do Estado serão divididos em doze (12) grupos constituídos de unidades de grande, médio e pequeno porte, ordenadas decrescentemente segundo os respectivos coeficientes de FPM (1998), última estimativa disponível de população (1996) e receita orçamentária do exercício de 1998.

Art. 2º. - Para efeito de relato das Prestações de Contas acima referidas, os grupos de municípios organizados de acordo com o artigo anterior, na ordem decrescente dos respectivos valores totais e médios, serão atribuídos aos Conselheiros e Auditores, respeitada a ordem de antiguidade destes, cabendo 19 (dezenove) municípios a cada Conselheiro e ao mais antigo dos Auditores e 18 (dezoito) municípios a cada um dos cinco Auditores Relatores, na ordem decrescente de antiguidade.

Parágrafo único – Ao menos antigo dos Auditores não serão distribuídos processos, de acordo com esta Resolução, para o fim de assegurar a substituição de Conselheiros e Auditores nos respectivos impedimentos ou férias.

Art. 3º. - Respeitada a ordem decrescente de coeficientes de FPM, população e receita orçamentária, totais e “per capita”, os Relatores relatarão, preferencialmente, nos exercícios de 1998 a 2.000, as Prestações de Contas de Prefeitos (PCAP) dos mesmos Municípios que lhes tiverem sido distribuídas, relativas ao exercício de 1997, alterando-se esta norma geral apenas

para observância da quantidade padrão de processos correspondente a cada Relator e para a máxima coerência possível com os parâmetros considerados.

Art. 4º. - Serão automaticamente distribuídos aos Relatores ora designados todos e quaisquer processos ainda não distribuídos que devam ser apreciados pelo Pleno ou pelas Câmaras, relativos aos grupos de municípios constituídos na forma desta Resolução, fazendo-se, quando necessária, redistribuição entre as Câmaras.

Art. 5º. - Consideram-se aprovados, para os fins desta Resolução, os grupos de municípios discriminados em Anexo, sob os números 1 a 12, correspondendo estes últimos, pela ordem, aos Conselheiros e Auditores atuais, segundo a respectiva antiguidade no Tribunal.
Parágrafo único – Na hipótese de substituição de Conselheiro ou de Auditor, o substituto assumirá a relatoria dos processos que tenham sido distribuídos ao substituído, exceto nos casos em que o regimento preveja o contrário.

Art. 6º. - O Conselheiro ou Auditor eventualmente impedido de relatar qualquer Prestação de Contas de município incluído no grupo que lhe foi distribuído proporá a permuta por outro, da mesma classe de coeficiente de FPM, distribuído a outro Relator, fazendo os permutantes a devida comunicação ao Presidente, para fins de controle.

Art. 7º. - Nas sessões do Tribunal Pleno, durante o corrente exercício de 1999 e nos dois exercícios subseqüentes, o Presidente comunicará os processos dos exercícios de 1998 e seguintes que forem sendo conclusos aos respectivos relatores, após a análise da Auditoria.

Art. 8º. - O Conselheiro Presidente, em articulação com a DIREG e a DIAFI, poderá organizar equipes técnicas para análise das Prestações de Contas de que trata esta Resolução e vinculá-las aos Relatores ora designados, com vistas a orientação técnica e desenvolvimento dos trabalhos de instrução.

Art. 9º. - O Conselheiro Presidente resolverá os casos omissos concernentes à presente Resolução, ouvindo previamente o Pleno ou agindo “ad referendum” deste.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno – Plenário João Agripino
João Pessoa, 02 de junho de 1999